

PROCESSO - A. I. Nº 206837.0020/08-1
RECORRENTE - SAMURAI VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JFJ nº 0299-01/09
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 24/09/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO 2ª CJF Nº 0280-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito por parte do sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado recorrente contra a Decisão da 1ª JFJ relativo ao Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/12/2008, por cometimento das seguintes infrações: 1 – deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de junho de 2003, sendo exigido imposto no valor de R\$4.101,46, acrescido da multa de 50%; 2 – deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 88 e 89 [constantes do inciso II do art. 353 do RICMS/97], nos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2003, exigindo imposto no valor de R\$2.860,12, acrescido da multa de 60%; 3 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 88 e 89 [constantes do inciso II do art. 353 do RICMS/97], no mês de janeiro de 2003, exigindo imposto no valor de R\$291,47, acrescido da multa de 60%; 4 – deixou de recolher ICMS referente à diferença de alíquota na utilização de serviço de transporte, cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, no mês de fevereiro de 2003, exigindo o imposto no valor de R\$798,05, acrescido da multa de 60%; 5 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2003, sendo aplicada a multa de 10%, correspondente ao valor de R\$4.755,91; 06 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2003, sendo aplicada a multa de 1%, correspondente ao valor de R\$28,82; 7 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (declaração e apuração mensal do ICMS), em relação ao exercício de 2003, sendo aplicada a multa de R\$140,00; 8 – forneceu informações através de arquivo(s) magnético(s) exigido(s) na legislação tributária, requeridas mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviço realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas, em relação ao exercício de 2003, representando o valor de R\$46.197,47.

O autuado, através de representante legalmente constituído, aprese-
93, requer na preliminar nulidade do processo e assinala o recol-

referentes às infrações 3, 4, 6 e 7. No mérito contesta as demais infrações para, ao final, requerer sua impugnação.

A 1ª JF ao analisar a defesa interposta contra a autuação, entende que não cabe arguição de nulidade, salvo as infrações 2 e 5, por conseguinte, como o contribuinte ficou impossibilitado de examinar as notas fiscais atinentes a esses lançamentos, para poder exercer o seu direito de defesa de forma adequada, a 1ª JF julgou nulas as infrações 2 e 5. Se opôs à realização de diligência requerida pelo sujeito passivo. No mérito, a 1ª JF analisou as demais infrações subsistentes para manter a autuação inicial constante do Auto de Infração. Isto posto, a 1ª Instância resolve pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores já recolhidos pelo autuado.

O autuado, inconformado com esta Decisão, interpôs Recurso Voluntário constante às fls. 233 a 241 dos autos, para pleitear a improcedência da infração 1 e a desclassificação do enquadramento da “suposta infração 8”.

Foi encaminhado à nobre PGE/PROFIS (fls. 250) para seu Parecer. Na análise do Recurso Voluntário a PGE/PROFIS opinou pelo seu Não Provimento.

Ao final dos autos, constata-se que o autuado reconhece o débito fiscal julgado em 1ª Instância e resolve proceder ao pagamento integral deste débito.

VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que o autuado reconhece o débito fiscal e valendo-se dos benefícios fiscais instituídos pela Lei Estadual nº 11.908/10, efetuou o pagamento integral do valor do débito julgado em 1ª Instância, com o desconto concedido por força da lei, conforme consignado nos autos. Por conseguinte, resta PREJUDICADO o Recurso Voluntário, extinguindo-se o crédito tributário com o pagamento total do débito por parte do sujeito passivo com base nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Fica, por consequência, EXTINTO o presente Processo Administrativo Fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação dos valores efetivamente recolhidos e o arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206837.0020/08-1**, lavrado contra **SAMURAI VEÍCULOS LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI